

# **COMISSÃO INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.534, DE 2017**

Modifica o art. 1º e o art. 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para ampliar a abrangência da Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul – ALCCS e da Área de Livre Comércio de Brasiléia com extensão para o Município de Epitaciolândia - ALCB, no Estado do Acre

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1 da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Brasiléia, Estado do Acre, com extensão para os municípios de Acrelândia, Assis Brasil, Capixaba, Epitaciolândia, Plácido de Castro e Xapuri, todos no Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, com extensão para os municípios de Feijó, Jordão, Mâncio Lima, Manoel Urbano, Marechal Thaumaturgo, Porto Walter, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira e Tarauacá, todos no Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.”(NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

Parágrafo único: Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia com extensão para os municípios de Acrelândia, Assis Brasil, Capixaba, Epitaciolândia, Plácido de Castro e Xapuri – ALCB e de Cruzeiro do Sul com extensão para os municípios de Feijó, Jordão, Mâncio Lima, Manoel Urbano, Marechal Thaumaturgo, Porto Walter, Rodrigues Alves, Santa

Rosa do Purus, Sena Madureira e Tarauacá – ALCCS todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais."(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017

Deputado VALADARES FILHO  
Presidente